



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº	60/2015
PROCESSO Nº	2011/81/01071
RECORRENTE:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS RIO BRANCO
ADVOGADO:	ISAÚ DA COSTA PAIVA – OAB/AC 2.393
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM
DATA PUBLICAÇÃO	

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. ICMS. LEVANTAMENTO FISCAL. CANCELAMENTO DE CTCR EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. INFRAÇÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO COM ACRÉSCIMOS LEGAIS E MULTA PUNITIVA.**

1. Em levantamento fiscal restou constatada o cancelamento de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTCR em desacordo com a legislação (artigos 122, 123 e 124, do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual 08, de 26 de janeiro de 1998).
2. A situação descrita nos autos (fls. 10/47) deixa evidente a ocorrência de infração tributária, passível de exigência do ICMS com acréscimos legais e multa punitiva, na forma da legislação vigente.
3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS RIO BRANCO, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário da referida empresa e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Nabil Ibrahim Chamchoum (Relator), Hilton de Araújo Santos, Maria José do Carmo Maia e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 29 de julho 2015.

Israel Monteiro de Souza  
Presidente

Nabil Ibrahim Chamchoum  
Conselheiro Relator

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



**ESTADO DO ACRE**

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2011/81/01071

RECORRENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS DE RIO BRANCO.

ADVOGADO(S): FABIO AUGUSTO CHILO.

RECORRIDO: ESTADO DO ACRE.

PROCURADOR FISCAL: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR.

RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM.

**Cooperativa de Transportes de Cargas de Rio Branco (COOPERFRIG)**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ: 10.319.220/0001-36 e IE: 01.021.182/001-38), com sede na Rodovia BR 364, Km 01, Nº 66, Sala 20, Bairro Corrente, Rio Branco - AC interpôs perante este órgão colegiado da fazenda pública estadual, **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 2011/81/01071**, em face da IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, conforme decisões de primeira instância.

**Breve Relato**

01. Trabalhos de auditoria concluíram, ao final, pelo lançamento do ICMS/Frete sobre operações canceladas sem observância dos requisitos exigidos, por meio do AINF 04.466 no valor de R\$ 43.696,82 (quarenta e três mil seiscientos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) - R\$ 22.838,37 de ICMS e R\$ 20.858,45 de MULTA, sobre as seguintes operações:

**CTRC'S:**

243, 348, 395, 472, 491 – SEM QUALQUER VIA NO TALÃO

506, 629, 634, 645, 742, 744, 796, 826, 828, 829, 832 e 840 – FALTANDO VIAS NO TALÃO

Obs.: exclusive as de n. 243, 488 e 796, todas têm registro de passagem na fronteira entre 01/06/2009 e 31/08/2010 (o CTRC 395 tem via carimbada pelo fisco, o 491 sem qualquer via no bloco, o 796 foram retiradas as 2ª e 3ª vias, ficando a 1ª via no bloco);

O CTRC 488 foi emitido em duplicidade pelos estados de RO e AC;

02. Na Reclamação a empresa alega que:

a) os CTRC's foram cancelados e substituídos por outros, de forma automática, conforme tabela:



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

CTRC cancelado	FRETE	CTRC substituto	FRETE	ICMS	NF
0243	2.500,00	0414	2.350,00	225,60	12108
0348	9.106,00	0298	8.938,35	858,08	4942
0395	12.684,99	0399	12.684,99	1.217,72	7202
0472	11.707,37	0474	11.475,34	1.101,63	7979
0506	14.096,30	0509	13.946,20	1.338,84	14125
0629	12.290,00	0234	12.715,55	1.172,70	10730/10732
0634	11.079,56	0636	11.078,09	1.063,50	21713/21717
0645	12.627,66	0674	12.629,41	1.212,42	21776
0742	11.150,37	0748	11.195,57	1.074,77	20260
0744	5.000,00	0749	4.599,88	441,59	20301
0796	11.459,61	0798	11.459,61	1.100,12	21022/21026
0795	9.979,00	0797	11.050,15	1.060,81	21018
0826	12.346,39	0867/0872	7.393,70	709,79	22161/22166
0828	11.598,32	849 e 850 863 e 864	11.598,32	1.113,43	22208/22211
0829	10.957,14	842/848	10.957,14	1.051,88	22199/22205
0832	12.271,95	0833	12.121,95	1.163,70	22335
0840	9.771,19	0866	9.771,19	938,03	22437

Fonte: Processo 2011/81/01071- folha 77, subitem III - Da defesa

- b) sobre os CTRC's substitutos houve recolhimento de ICMS/Frete (anexo);
- c) a empresa JBS S.A é substituta tributária por força do Regime Especial de tributação, sendo sua a responsabilidade pelo recolhimento do imposto;
- e) o cancelamento decorre de rasuras, afastando qualquer alegação de simulação no cancelamento do CTRC's;
- f) no CTRC 488 ocorre um erro de posição gráfica - ofício 020 em anexo (fl.155);

03. Finaliza a Reclamação pedindo que seja declarado insubsistente o AINF 04.466, determinando o seu cancelamento; (fl. 78)

04. Na Réplica o auditor informa que o cancelamento é autorizado quando todas as vias estão arquivadas, não podendo ser escriturada ou acobertar operação ou prestação, fato este não observado pelo contribuinte.

05. Destaca ainda:

- i) o cancelamento ocorreu após a passagem pelo posto fiscal Tucandeira, isto é, depois de concretizada a prestação do serviço, observações respaldadas por relatório de passagem anexado e



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**  
pelos art's 122, 123 e 124 do Dec. 08/98, *verbis*: (fl. 173 e 174)

Art. 122. Compreende-se por cancelamento da Nota Fiscal ou de Nota Fiscal de venda a Consumidor, a anulação do documento por parte do contribuinte, na mesma data de sua emissão, desde que não tenha ocorrido a saída da mercadoria, **bem como não tenha sido executados os serviços de transportes** e de comunicação, e o respectivo lançamento do livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Art. 123. O cancelamento só se torna efetivo quando mantidas no talonário ou formulário contínuo **todas as vias do documento cancelado, ainda que ocorrido o respectivo destaque.**

Parágrafo único. Em se tratando de cancelamento de Notas Fiscais decorrente de venda ou relativas à prestação de serviços de transporte ou de comunicação para outros Estados ou para o exterior, no caso em que ocorra o destaque de vias para fins estatísticos e de despachos, e na impossibilidade de retorno das vias referidas, será exigida a comprovação da remessa das mesmas às repartições competentes realizadas através do expediente, cuja cópia será anexada às demais vias do talonário correspondente, constando declaração da repartição, quanto a recolhimento das Notas Fiscais aludidas.

Art. 124. O contribuinte fará constar na Nota Fiscal cancelada, declaração sumária do motivo que determinou o cancelamento em referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º Constitui motivo de que trata o "caput" deste artigo, uma das seguintes eventualidades:

I - erro no preenchimento de quaisquer das indicações exigidas pela legislação em vigor;

II - rasuras, emendas ou preenchimento de forma ilegível que prejudiquem a clareza e autenticidade do documento fiscal;

III - desistência do adquirente ou encomendante, no ato da compra ou da prestação de serviços;

IV - anulação da venda ou da prestação por motivos conveniente às partes desde que não tenha ocorrido a saída da mercadoria e, em se tratando de prestação de serviços, não tenha sido executados.

§ 2º Em se tratando de Nota Fiscal de Entrada, além da ocorrência dos itens I, II ou III, ocorrerá à hipótese do § anterior, no caso de anulação de compras de produtos "in natura", antes da remessa para o estabelecimento adquirente.

§ 3º No caso de Nota Fiscal, far-se-ão os assentamentos no Livro Copiador, arquivando-se, em pasta especial, todos as vias do documento cancelado.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

ii) o descumprimento da obrigação acessória converte-se em obrigação principal - art. 113,III do CTN; (fl. 174)

iii) as planilhas e os comprovantes de recolhimento juntados pela reclamante não correspondem ao objeto da autuação, que se reporta ao período entre 01/06/2008 e 30/08/2010;

iv) o erro alegado pela gráfica na confecção do CTRC 488 em nada altera o lançamento posto que não foi detectado o recolhimento do ICMS/Frete; (fl. 175)

06. Manifestando-se sobre a réplica a empresa promove a juntada de planilhas de pagamento de ICMS/Frete dos meses de junho/2009 a agosto/2009, sustentando estar saneada a controvérsia (face o comprovante dos pagamentos), sendo indevida também a cobrança da obrigação acessória com adimplemento da obrigação principal; (fl. 177 e 178)

07. Em tréplica o auditor destaca que:

a) os documentos juntados não comprovam o pagamento – as planilhas juntadas são da J B S (substituta tributária), relativas à totalidade das operações realizadas por todas as empresas transportadoras envolvidas, sem que estejam incluídas as prestações da empresa autuada; (fl. 187)

b) as planilhas da folha 08 e 09 em confronto com as das folhas 179, 181, 183 e 184 (com os recolhimentos), demonstram que estas não se referem aos CTRC's que fundamentam a autuação; (187)

08. Em parecer, a Assessoria Tributária reforça que o cancelamento de CTRC deve obedecer ao que determinam os art.'s 122, 123 e 124 do Dec. 08/98, sendo que no AINF está plenamente observado o fato gerador e ausência de recolhimento aos cofres públicos (fl. 190), permanecendo inalterado o AINF;

09. A Diretoria de Administração Tributária, na Decisão 176/2012, ratifica o Parecer 222/2012, decidindo pela Improcedência do Pedido; (fl. 192)

10. Em peça Recursal alega que:



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

- a) foram firmados dois Regimes especiais – 2009/10/10220 (efeitos a partir de 01/06/2009) e 2010/10/13374 (efeitos a partir de 01/06/2010);
- b) o ICMS/Frete cobrando no AINF é do período entre 01/06/2009 e 30/08/2010 – mesmo período de vigência dos Regimes especiais; (fl. 198)
- c) sob a vigência do Regime especial, a responsabilidade tributária seria do substituto tributário, isto é da empresa J B S S/A;
- d) o procedimento de cancelamento adotado pela empresa não foi o correto, mas isso não autoriza o fisco a promover a cobrança do ICMS/Frete; (fl. 199)
- e) se houve substituição dos CTRC's o ICMS/Frete não pode ser cobrado – a operação ocorreu com outro número de CTRC; (fl. 199)
- f) os CTRC's foram cancelados devido a rasuras que só foram identificadas na prestação de contas com o substituto tributário - J B S S/A -, que exigiu a emissão de novos CTRC's; (fl. 201)
- g) não há que se falar em simulação quando se tem comprovação de pagamento do ICMS/Frete sobre os CTRC's substitutos;
- h) não há que se falar em multa de 100% por inadimplemento uma vez que houve o pagamento; (fl. 201)

11. Finaliza o recurso pedindo a reforma da Decisão 176/2012, reconhecendo a insubsistência do AINF, além do afastamento da responsabilidade tributária da recorrente por força do Regime Especial;

12. A Procuradoria Fiscal em parecer opinativo promove análise detalhada do enquadramento legal aplicado no AINF 04.466, com destaque à análise do art. 20, II 'a' do Dec. 08/98, que estabelece o local da operação ou da prestação do serviço de transporte, combinado com art. 27 do mesmo decreto, que define o sujeito passivo da obrigação tributária – da análise dos dispositivos e também na vigência do Regime Especial, a comprovação de pagamentos efetuados referem-se às prestações realizadas pelas empresas de transportes envolvidas, e não somente da Recorrente; (fl. 216 e 217)

13. Destaca que o cancelamento do documento fiscal é permitido caso não tenha ocorrido o fato gerador do imposto (fl. 221), e no caso não se pode recepcionar os argumentos do Recorrente de que os cancelamentos se deram em razão de rasuras, somente identificadas no momento da prestação de contas com o substituto tributário (fl. 222);



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

14. A Procuradoria ainda comenta que multa é sanção fiscal, estabelecida por lei, estando conforme determina a legislação vigente, não havendo motivo a justificar o seu cancelamento; (fls. 224 e 225)

16. Por fim, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, mantendo-se inalterada a Decisão 176/2012; (fl. 225)

17. É o relatório de cujo processo, nos termos do Art. 10, XI do Regimento Interno do CONCEA (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento no Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Rio Branco (AC), 02 de junho de 2015.

Nabil Ibrahim Chamchoum  
Conselheiro Relator



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**  
**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2011/81/01071**  
**RECORRENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS DE RIO BRANCO.**  
**ADVOGADO(S): FABIO AUGUSTO CHILO.**  
**RECORRIDO: ESTADO DO ACRE.**  
**PROCURADOR FISCAL: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR.**  
**RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM.**

**VOTO**

01. No AINF 04.466 foram exigidos os tributos devidos sobre operações de transporte (ICMS/Frete) ocorridas entre setembro/2008 e agosto/2010, por omissão na comprovação de seus cancelamentos - inobservância dos requisitos exigidos -, conforme art. 123 do Dec. 08/98, em destaque:

Art. 123. O cancelamento só se torna efetivo quando mantidas no talonário ou formulário contínuo **todas as vias do documento cancelado, ainda que ocorrido o respectivo destaque.**

Parágrafo único. Em se tratando de cancelamento de Notas Fiscais decorrente de venda ou relativas à prestação de serviços de transporte ou de comunicação para outros Estados ou para o exterior, no caso em que ocorra o destaque de vias para fins estatísticos e de despachos, e na impossibilidade de retorno das vias referidas, será exigida a comprovação da remessa das mesmas às repartições competentes realizadas através do expediente, cuja cópia será anexada às demais vias do talonário correspondente, constando declaração da repartição, quanto a recolhimento das Notas Fiscais aludidas. (grifou-se)

02. O AINF registra em suas planilhas anexas, detalhadamente, a situação de cada um dos CTRC's que descumpriram a legislação (tabela resumo abaixo):

Sem qualquer via no bloco	Faltando vias no bloco	Com registro de passagem na fronteira entre jun/2009 e ago/2010	Vias carimbadas	Mantida apenas a 1ª via no bloco
243, 348, 395, 472, 491	506, 629, 634, 645, 742, 744, 796, 826, 828, 829, 832, 840	TODAS (exceto 243, 488 e 796)	395	796

Obs: O CTRC 488 foi emitido em duplicidade, uma em RO e outra no AC;

03. A planilha explicita o registro de passagem no posto fiscal de saída do Estado do Acre, subitem acima;



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

04. Nesse sentido, é pacífico o entendimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme art. 2º da Lei 55/97, abaixo:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

...

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por quaisquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

05. O dispositivo acima, com mesmíssima redação, se combina com art. 1º, inciso II do Dec.08/98;

06. Ademais, questões relativas à “base de cálculo”, “alíquota” e “local da prestação” são pontos pacíficos de entendimento, na legislação respectivamente em destaque:

**A BASE DE CÁLCULO**

**Lei Complementar 55/97**

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é:

...

VI – na prestação do serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o **preço do serviço**;

**Decreto 08/98**

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é:

...

VI – na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o **preço do serviço**;

**ALÍQUOTA**

**Constituição Federal**

Art. 155

...

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

...

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte dele;

**Lei Complementar Estadual 55/97**

Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços são:

- I - nas operações e prestações internas com mercadorias e serviços de transportes, dezessete por cento;
- II - nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, 12% (doze por cento);

**Decreto 08/98**

Art. 17. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços são:

- I - nas operações e prestações internas, com mercadorias, fornecimento de energia elétrica e serviços de transporte e comunicação excetuados as hipóteses de que tratam os incisos III e V - 17% (dezessete por cento);
- II - nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, 12% (doze por cento);

**LOCAL DA OPERAÇÃO**

**Lei Complementar Estadual 55/97**

Art. 21. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

- ...
- II - em se tratando de prestação de serviço de transporte:
  - a) onde tenha início a prestação, observado o disposto no §2º;

**Decreto 08/98**

Art. 20. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

- II - em se tratando de prestação de serviço de transporte:
  - a) onde tenha início a prestação, observado o disposto no §2º;

07. Situação mais complexa diz respeito à identificação do sujeito passivo e da responsabilidade pelo pagamento do tributo em face da existência de Regime Especial de Tributação;

08. O Código Tributário Nacional (CTN) disciplina no art. 121 a sujeição passiva, vejamos:



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

**Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.**

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

**I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;**

**II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.**

09. Assim, o **contribuinte** do ICMS/Frete exigido no AINF 04.466 é a Cooperativa de Transportes de Cargas Rio Branco – **COOPERFRIG**;

10. Embora a contribuinte seja a COOPERFRIG, a responsabilidade pelo pagamento do tributo pode ser atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador (situação que ocorre nesse processo, como veremos adiante), nos termos do art. 128 do CTN:

**Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a **responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa**, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo** do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifou-se)**

11. Os artigos 24 e 25 da Lei 55/97, em sintonia com o dispositivo acima, regulamentam a condição de responsável tributário:

**Art. 24. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário**, ainda que situado em outra unidade federada, a:

...

**IV - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte** interestadual e intermunicipal e de comunicação, pelo imposto devido na contratação ou na prestação; (grifou-se)

e

**Art. 25. A adoção do regime de substituição tributária a que se refere o artigo anterior, nos casos em que o responsável pela retenção esteja localizado em outra unidade federada, dependerá de acordo específico celebrado pela Secretaria da Fazenda com a unidade federada envolvida.**

12. O conjunto normativa se completa com a celebração, entre a SEFAZ/AC e a JBS S/A, do Regime Especial 2009/10/10220 que estabelece a concessão de dilação de prazo para



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

recolhimento do ICMS/Frete, bem como prevê a condição de **RESPONSÁVEL** tributário para retenção e recolhimento do tributo, abaixo:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** Fica atribuída a empresa **JBS S/A**, ora **ACORDANTE**, a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido na prestação de serviço de transporte contratado pela ACORDANTE junto a Pessoas Físicas e Jurídicas ou Autônomos, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Acre, quando da ocorrência do fato gerador do imposto nas saídas subseqüentes de mercadorias destinadas a contribuintes estabelecidos neste ou em outro Estado da Federação.

13. Diante dos dispositivos acima citados, vê-se que a empresa **JBS S/A**, é responsável tributária para o recolhimento do tributo, incluído o exigido no AINF 04.466, **devendo ocupar o pólo passivo da exigência tributária**, com responsabilidade supletiva da contribuinte Cooperfrig (art. 128 do CTN, acima citado);

14. A Fazenda Estadual, em respeito à Cláusula Décima Primeira do Regime Especial não pode furtar-se a **responsabilização** da empresa **JBS S/A**, vejamos o que estabelece:

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O Regime Especial concedido por este Termo de Acordo terá validade de **12 (doze) meses**, podendo a **SEFAZ/AC**, mediante comunicação expressa à **ACORDANTE**, renová-lo, suspendê-lo, alterá-lo ou revogá-lo a qualquer tempo, no interesse da Administração Fazendária, bem como determinar ao contribuinte o recolhimento do imposto sob a forma normal de tributação, relativo ao período de sua vigência, por inobservância das condições estabelecidas em suas Cláusulas ou redução injustificada na arrecadação do ICMS, ou ainda em decorrência de modificação na legislação tributária que disciplina o assunto.

15. Depreende-se que a **responsabilidade tributária** permanece firme em nome da empresa **JBS S/A**, tendo como **contribuinte** a empresa **COOPERFRIG**, que responde de forma supletiva, situação que revela vício no AINF 04.466 - ausência do responsável tributário;

16. No momento, observando o vício detectado – consiste ele em vício insanável, fatal,



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

impossível de reparo, que conduz a nulidade da cobrança? ou, em sentido contrário, é sanável, possível de reparos posto que não geram supressão de direito ou garantia processual?

17. A doutrina ao tratar dos vícios sanáveis e insanáveis, a depender do autor, revelam zona turbulenta de análise<sup>1</sup> - Para **Fábio Soares** o vício sanável é aquele que permite correção, durante a fase processual, sem que disto decorra qualquer violação ou supressão de direito da outra parte. De outra banda, o vício insanável é aquele que não permite correção ou ajuste na fase processual, conduzindo a flagrante ofensa do direito positivo;

---

<sup>1</sup> O estudo do tema relativo aos vícios dos atos jurídicos processuais compreende, certamente, tarefa de extrema dificuldade, em razão da falta de consenso doutrinário, precariedade normativa e relevância de seus decorrentes efeitos jurídicos. (p. 105)

Ao discorrer acerca da ineficácia do ato jurídico, em virtude de haver sido executado com transgressão à legislação, pela ausência de requisito indispensável à sua validade, De Plácido e Silva (SILVA, De Pácido e. Vocabulário Jurídico, Vol. III. Rio de Janeiro e São Paulo: Forense, 1963, p.1074) conceitua "nulidade", nos seguintes termos:

"Nulidade, pois, em realidade, no sentido técnico-jurídico, quer exprimir inexistência, visto que o ato ineficaz, ou sem valia, é tido como não tendo existência legal. Falta-lhe a força vital, para que possa, validamente, precedentemente, produzir os efeitos jurídicos desejados."

Conforme a intitulada "Teoria da Nulidades" do Direito Civil, consideram-se como atos jurídicos inválidos aqueles que, por conterem vícios, não produzem quaisquer efeitos, em razão do que a doutrina tradicional majoritária classifica-os como "atos nulos" ou como "atos anuláveis".

Maria Helena Diniz observa que a nulidade compreende a sanção imposta pela norma jurídica (...) de forma que o ordenamento somente admitiria as seguintes espécies de nulidade: "absoluta" e "relativa".

Considera-se ato jurídico anulável, quando gravado de defeito possível de convalidação, circunstância em que o ato jurídico revela-se imperfeito, mas não profundamente afetado como na hipótese do ato nulo. (p.106)

José Souto Maior Borges pontua que os vícios do lançamento, em razão das conseqüências jurídicas que o enfermam, podem ser "nulos" ou "anuláveis", observando que

"O lançamento nulo, em conseqüência da gravidade do vício respectivo, é, pela doutrina, eventualmente equiparado a um lançamento inexistente. Anulável será o lançamento quando seus vícios deverão ser impugnados como condição *sine qua non* para que a autoridade administrativa competente o anule."

Dessa forma, em se tratando dos vícios dos atos administrativos, especialmente os atos praticados no âmbito do processo administrativo tributário (federal, estadual, distrital e municipal), pois compreendem matéria inerente à Teoria Geral do Direito, permitimo-nos adotar como juridicamente apropriada a classificação que contempla as seguintes espécies: "atos nulos" e "atos anuláveis". (p.110)

Revela-se, a propósito, preciso o ensinamento de Hans Kelsen, no sentido de que "a anulabilidade prevista pela ordem jurídica pode ter diferentes graus (...) a nulidade é apenas o grau mais alto da anulabilidade"(p.112)

A identificação de atos jurídicos praticados com vícios permitiu a conclusão de Manoel Antônio Gadelha Dias, no sentido de que ocorrerá "nulidade absoluta" ou "nulidade relativa", em virtude da maior ou menor gravidade do vício, hipótese que pressupõe "nulidade" ou "anulabilidade". (p.115)

Os vícios praticados no Processo Administrativo Tributário remetem a legislação complementar, conforme o CTN: art. 145, III; art. 149 e art. 173, II.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

18. Assim, das doutrinas de Maria Helena Diniz, Ricardo Alexandre, Luciano Amaro, Fabio Soares de Melo, e outros, o vício na identificação do responsável tributário neste processo não se afigura vício insanável, pois no pólo passivo figura contribuinte ou responsável tributário;

19. Destaca-se que ambos (contribuinte e responsável) vieram aos autos promover a defesa – senão vejamos:

- i) os documentos juntados demonstram que a JBS S/A apresentou depósitos bancários comprobatórios dos repasses do ICMS/Frete do período;
- ii) as planilhas de CTC's são arquivos da JBS S/A e da Cooperfrig;
- iii) o Regime Especial de Tributação não libera a Cooperfrig - e nem poderia liberar -, de suas obrigações, mas atribui responsabilidade a JBS S/A, devendo ambas ocupar o pólo passivo da exigibilidade;

20. Merece reparo o AINF 04.466 para inserir a JBS S/A como **responsável tributário**, compondo o pólo passivo com a contribuinte COOPERFRIG, acrescentando o dispositivo legal correspondente a responsabilidade tributária (Lei e Regime Especial);

21. Assim, a COOPERFRIG e a J B S respondem solidariamente pelo tributo devido e juros de mora, e a COOPERFRIG responde isoladamente pela multa punitiva, em atendimento e respeito ao Regime Especial de Tributação que estabelece a responsabilidade da empresa J B S S/A;

22. Por último, a penalidade imposta, em face do registro de passagem no posto fiscal Tucandeira de operações supostamente canceladas, está em conformidade com o que prevê a legislação para o caso em questão - art. 61, III 'a' item 1 da Lei 55/97 alterada pela LC 113/02;

23. Diante de tudo o que visto e discutido, e dos dispositivos legais citados, voto pelo **Improvemento do Recurso**, mantendo o AINF 04.466, com os reparos citados no subitem 21;

24. É como voto em relação ao processo 2011/81/01071.

Rio Branco (AC), 10 de junho de 2015.

**Nabil Ibrahim Chamchoum**  
Conselheiro Relator